



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 23/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 33/2024

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.980/2024, que dispõe sobre diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Tempo Integral do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. **Inexistência de óbice legal.**

1

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei do Executivo – PLE 33/2024, intente alterar a Lei nº 3.980/2014, adentro a esta Casa de Leis sob o Protocolo nº 20391/2024, na data de 12/06/2024, que introduz alterações na Lei Municipal em comento, que dispõe sobre as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Tempo Integral do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoadas.

O PLE nº 29/2024, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

O Poder Executivo municipal, ciente da data final estipulado pelo SEED, encaminha o PLE para alterações de adequação para educação em tempo integral, com prazo reduzido, pois tal data limite finda em 1º de julho de 2024, conforme item 3.4.1, da Orientação nº 005/2024 – DEDUC/SEED, via e-protocolo.

O parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

É importa registrar que a maioria esmagadora dos projetos oriundos do Poder Executivo que adentram à Casa de Leis em Regime de Urgência, portanto se “se tudo é urgente, nada é urgente”, pois nada se mostra importante.

b. Da constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

Educação é direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar meios de acesso à educação, art. 23, inciso V, legislar de forma concorrente, art. 24, inciso IX, compete ao município manter cooperação técnica e financeira com a União e os Estados, art. 30, inciso VI, *in verbis*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Observamos ainda o Título VII, da ordem social, em seu Capítulo III “Da Educação, Cultura e do Desporto”, temos o artigo 205, o qual reforça o direito a que todos têm de obter educação e o dever do Estado e da família em promover e incentivar a promoção da educação, cabe aos municípios o atendimento à educação infantil e ensino fundamental, conforme §2º do artigo 211, finalizo com o artigo 214, sobre o plano nacional de educação com duração decenal, o qual é objeto de enquadramento das alterações e implementações apresentadas pelo Executivo Municipal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em consonância e obediência a nossa Constituição Federal, o artigo 37 de nossa Lei Orgânica, versa em seu artigo 37, a competência municipal sobre o acesso à educação:

5

Art. 37 É competência comum do Município com a União e o Estado:
[...]
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Passemos a análise da legislação estadual e municipal.

c. Do objetivo da alteração de texto de lei

1. Da competência privativa do chefe do Poder Executivo

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Sobre tais prerrogativas privativas do chefe do Poder Executivo municipal, versa o artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica de Ivaiporã sobre a organização a administração e o inciso IX sobre a celebração de acordos e convênios, *in verbis*:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

IX - Celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;

Destacamos o *caput* do artigo 174 da LOM, o qual versa sobre o plano municipal de educação e a sua consonância com o plano nacional e estadual, visando a articulação e integração das ações do Poder Público:

Art. 174 A comunidade escolar, o Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação estabelecerão o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

nos diversos níveis e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que orientem para:

6

Já revisto o cunho constitucional e prerrogativa discricionário do Prefeito relativo a educação, assim como convênios sobre educação, de modo específico, analisemos a alteração do dispositivo legal em si.

2. Sobre a Política de Educação em Tempo Integral do Município de Ivaiporã/PR.

No cerne contextual do presente PLE 33/2024, sobrevêm alteração necessária, para que ocorra a devida adequação da Lei Municipal nº 3.980/2024, de forma objetiva alterar o inciso III e acrescentar o inciso VII do artigo 12:

Como está em vigor:

Art. 12. Visando o alcance de resultados e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

[...]

III - Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

Com as alterações:

“Art. 12...

III - Assegurar a manutenção e conservação das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral, garantindo um ambiente escolar seguro, limpo e adequado para o desenvolvimento das atividades propostas.”
(NR)

VII - Fomentar o uso pedagógico de recursos digital, viabilizando a implantação de ferramentas que promovam a tecnologia e conectividade.
(NR)

Alterou também o inciso V do artigo 13 e acrescenta o Parágrafo único:

Como está em vigor:

Art. 13 Compete a Secretaria Municipal de Educação:

[...]

V - Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13...

[...]

V - Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto, com formação de acordo com as especialidades trabalhadas nas oficinas. “ (NR)

[...]

Parágrafo único - Fomentar o uso pedagógico de recursos digitais, viabilizando a implantação de ferramentas que promovam a tecnologia e conectividade.” (NR)

Tais adequações são necessárias para que as diretrizes estejam de acordo com a Lei Federal nº 13.005/2014, Metas 5 e 6, respectivas estratégias 5.1 e 6.3, *in verbis*:

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

[...]

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

O Município terá de se adequar a Orientação nº 005/2024 da DEDUC/SEED, “orientação complementar para a elaboração da Política de Educação em Tempo Integral dos Municípios”.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Informações sobre:

- Definição dos profissionais da educação e sua jornada;
- Descrição da tecnologia e conectividade;
- Identificação a manutenção e conservação o ambiente;

8

Diante o arrazoado, é nítido apenas a adequação da norma municipal a Lei Federal e orientação estadual, para que surtam seus efeitos em convênios e implementação da educação integral de qualidade, por profissionais qualificados em suas áreas de atuação, assim como, a implementação de novas ferramentas tecnológicas e conectividade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 33/2024, haja vista a não existência de óbice legal, a realidade objetiva é de atualização da Lei Municipal perante regramento do Estado do Paraná e do Governo Federal para Educação em Tempo Integral.

De forma sumária, é prerrogativa e atribuição do chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentar assuntos relativos a administração, assim como estabelecer parcerias ou acordos com entidade públicas e particulares, para melhor conveniência da municipalidade, com o fito de atender seu dever constitucional de dispor de educação de qualidade em tempo integral.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser votado.**

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, salvo melhor juízo, ratifico serem estas as considerações que julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 9 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

À consideração superior.

É o parecer.

9

Ivaiporã, 13 de junho de 2024.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800

